Poder Judiciário do Estado de Sergipe
4ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201710401412 - Número Único: 0041525-93.2017.8.25.0001
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Réu: UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

Processo nº 201710401412

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado de Sergipe, com base no inquérito civil nº 10.17.01.0103, move esta Ação Civil Pública contra a Unimed Sergipe – Cooperativa de Trabalho, em vista de atendimento a pacientes com câncer. Aduz que a promovida, para tratamento radioterápico em Sergipe, possui convênio apenas com o Hospital Cirurgia; que, em falta de vaga nesse Hospital, oferece traslado para o Estado da Bahia. Ressalta que as interrupções de tratamento, por quebra da máquina e fragilidade do convênio com o Hospital Cirurgia, levaram a requerida a celebrar convênios com rede de intercâmbio para tratamento em hospitais da Bahia e Alagoas; que a instalação de novo serviço de quimioterapia e radioterapia em Aracaju, seria mais benéfico, pois evitaria traslado dos pacientes para outros estados. No entanto, a requerida, notificada, argumenta altos custos nos serviços de clínica em Aracaju e enxerga viabilidade econômica no mencionado translado. Assinala a angústia dos pacientes, na tentativa inexitosa de tratamento em clínica particular. Frisa que houve sugestão de R$ 77,36(-) para a unidade de Megavoltagem, mas a promovida só oferece R$ 52,32(-); que o exigido pelo hospital, para onde a maioria dos pacientes é enviada, é R$ 74,82(-), e o valor da tabela é R$ 101.77(-); vê, portanto, razoabilidade no valor cobrado pela clínica particular. Alinha comentários de direito. Pede tutela de urgência e confirmação, ao final (contra a Unimed), *literis*:

> "A) Assegurar aos seus usuários, assistência em radioterapia, no Estado de Sergipe, incluindo o planejamento radioterápico e demais procedimentos pertinentes ao tratamento do paciente com câncer, em serviço local, credenciado ou não à operadora, em escolha do usuário; abstendo-se de realizar o translado de pacientes para assistência em outro Estado ou submetê-lo a longa espera em filas do Sistema Único de Saúde, com exceção da hipótese de opção por preferência do paciente, bem como garantir a assistência integral e sem interrupção do tratamento; B)Adotar providências, imediatas, diante da urgência da situação versada, para viabilizar o tratamento de radioterapia, em pacientes com câncer, em seu Estado de residência, incluindo planejamento radioterápico e demais procedimentos necessários à assistência digna e, na hipótese de execução em serviço não conveniado ou credenciado, promover o custeio integral do tratamento necessário, sem qualquer prejuízo financeiro para o usuário, ou seja, pagamento direto ao serviço de radioterapia não credenciado ou, na hipótese de o consumidor realizar o pagamento direto, promover o reembolso integral dos valores pagos; eC)Multa diária, pelo descumprimento da ordem liminar, na ordem de R$ 5.000,00(cinco mil reais)(ASTREINTES), ou outro valor a ser fixado por Vossa Excelência, a ser revertido para o Fundo de reconstituição do bem lesado, inserto na Lei 7347/85 ou para depósito em conta-corrente(SIC)a ser providenciada por ordem judicial, pelo descumprimento da tutela de urgência pretendida, por cada paciente que não conseguir assistência radioterápica em seu local de moradia."

Documentos.

Tutela antecipada parcialmente deferida em 13/11/2017.

Informação de distribuição de Agravo de Instrumento(201700732265), em 13/12/2017.

Assinado eletronicamente por José Pereira Neto, Juiz(a) de 4ª Vara Cível de Aracaju,
em 19/12/2018 às 11:23:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018003170426-78. fl: 1/4

Audiência de conciliação infrutífera em 16/2/2018.

Manifestação ministerial juntada em 28/2/2018 em que junta documentos.

A acionada anexa contestação em 9/3/2018 em que suscita a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, em razão da natureza dos direitos discutidos. No mérito, enxerga impossibilidade de cobertura de atendimento fora da rede credenciada. Afirma que os estabelecimentos não credenciados praticam tabela de preços superiores aos negociados pela promovida, o que sugere desequilíbrio econômico-financeiro do contrato realizado com os beneficiários do plano. Firma razões de direito. Pede o acolhimento da preliminar. Caso vencida a preliminar, espera a improcedência dos pedidos autorais e, alternativamente, em caso de obrigação a tratamento em clínica não credenciada, observação dos valores em tabela dos convênios.

Acórdão nº 20183946, publicado no DJe em 8/3/2018, cassou a decisão de 13/11/2017.

A acionada se manifesta pela tempestividade da contestação apresentada, em 15/3/2018.

Réplica anexa em 2/5/2018 em que o Ministério Público pede a revelia da promovida, rechaça a preliminar de ilegitimidade ativa do MP e reitera os termos da inicial. Junta documento em 5/7/2018.

Processo saneado em 16/8/2018, momento em que fora anunciado o julgamento antecipado.

A representante ministerial anexa manifestação em 17/8/2018, reiterando os pedidos da réplica.

A acionada, de sua vez, reafirma, em 4/9/2018, os pedidos contestatórios e solicita instrução com oitiva dos médicos dirigentes e do profissional de sua contabilidade. Enfim, em 20/9/2018, anexa proposta para contratação dos serviços da Clinradi e reitera designação de audiência.

O Ministério Público junta petição em 22/11/2018, ratificando as manifestações anteriores.

Vieram os autos conclusos.

Relatado.

Decido.

Inicialmente, a promovida requer oitiva dos médicos dirigentes e do seu profissional de contabilidade. Acontece que amatéria versa apenas sobre direito e prova documental. Como não se visualiza necessidade de audiência de instrução, indefiro o pedido da requerida.

O feito está apto ao julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Passo à análise do mérito.

Vê-se que o acionante, aos contratantes do plano da requerida, busca assegurar assistência em radioterapia no Estado de Sergipe - inclusive planejamento radioterápico e outros procedimentos relacionados ao tratamento de pacientes com câncer, em rede credenciada ou não -, e, assim, impedir translado de pacientes a outros Estados. Pede, em consequência, a adoção de medidas para o custeio integral desse tratamento, sem prejuízo financeiro ao usuário, sob multa em caso de descumprimento.

A promovida, de sua vez, alega impossibilidade da cobertura de atendimento fora da rede credenciada e afirma que o valor dos serviços oferecidos pela Clinradi é superior ao da tabela de preços negociados pela Cooperativa; reafirma a garantia de tratamento pela rede conveniada em outros Estados.

A questão é tormentosa, pois envolve interesses prioritários dos pacientes com diagnóstico de câncer, mas que, vinculados ao plano da acionada, não recebem o tratamento adequado no único hospital conveniado em Sergipe.

Assinado eletronicamente por José Pereira Neto, Juiz(a) de 4ª Vara Cível de Aracaju,
em 19/12/2018 às 11:23:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018003170426-78. fl: 2/4

Consigna a inicial os incômodos e inconveniência aos clientes da requerida, pois a máquina do Hospital Cirurgia, sofre constantes defeitos. E esses defeitos, constantes e surpreendentes, interrompem tratamentos em curso, alongam filas de espera e trazem, como única saída, o traslado para outros Estados da Federação.

Em comprovação ao afirmado, o acionante anexa: a) comprovante de negativa da Unimed em prestar o serviço em clínica não credenciada, mas localizada em Aracaju (fl. 40); b) relatório que atesta a interrupção de tratamento oncológico, porque realizado em outro estado (fl. 45); c) notícias das frequentes interrupções desse tratamento no Hospital Cirurgia (fls. 52/56, 202/204 e 443); e, d) declarações (fls. 200 e 201) confirmatórias dessas interrupções no referido hospital.

Cabe salientar que a saúde direito fundamental assegurado pelo art. 6º da CF/88, *verbis*:

> "(…) Art. 6º. São direitos sociais a educação,**a saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.(…)."

Ressalta-se que na dicção do art.196 da CF: "A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.(...)" (grifo nosso)

Essa obrigação inserta no art. 227 c/c §1º da CF/88 é indiscutivelmente dirigida ao poder público. Mas os beneficiários, exatamente em vista de melhor conforto e comodidade, firmam contratos com as empresas particulares que, na circunstância, por certo, devem se ajustar às diretrizes traçadas pela Constituição.

Sabe-se que a procura pelo sistema particular se deve às deficiências do sistema público de saúde, e isso impõe atendimento na linha dos motivos dessa contratação. Os planos, consequentemente, não podem frustrar as expectativas dos beneficiários dos seus serviços, e toda abstenção abusiva ou prejudicial é invalidada pela legislação consumerista.

Trata-se de relação orientada, sobretudo, pela boa-fé. Os serviços geralmente devem ser prestados no local onde reside o beneficiário, principalmente quando é o local onde o contrato se perfectibilizou. Assegurar o tratamento normal no local onde o paciente se encontra integra os deveres anexos ao contrato, sabido que o traslado a outros estados motivam diversas inconveniências ao paciente e familiares,

Essa questão trazida ao Judiciário representa antiga insatisfação dos consumidores. Eles buscavam fugir dos percalços e deficiências do atendimento público; pagaram normalmente suas contraprestações; mas quando necessitaram dos serviços de suas expectativas, sofreram frustrações: o atendimento é em único hospital, a fila é extensa, a máquina quebra constantemente, a fila se torna ainda maior, existe risco de o tratamento não começar ou ser interrompido... Isso tudo significa quebra do contrato, falha na prestação do serviço...

O argumento de inexistir outros prestadores de serviço conveniados não justifica a omissão da requerida. Ela se responsabilizou pelo tratamento e, na situação, está com a obrigação de buscar alternativa para cumprir, da melhor forma, os serviços oferecidos no contrato. O traslado para outros estados só merece compreensão, em caso de inexistência de clínicas com igual procedimento no local onde reside o beneficiário contratante.

A maior onerosidade e imprevisão contratual não se sobrepõem à necessidade de cura. No momento da adesão a esses contratos, o consumidor não sabe se utilizará os serviços ou de que irá adoecer. Na verdade alimenta a expectativa de que contará com o apoio e procedimento de cura próprios de todos esses planos. Não pode, por conseguinte, sofrer os constrangimentos da imperfeição ou limitações nesse atendimento.

Assinado eletronicamente por José Pereira Neto, Juiz(a) de 4ª Vara Cível de Aracaju,
em 19/12/2018 às 11:23:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018003170426-78. fl: 3/4

No caso, inclusive, o atendimento neste estado é melhor para as partes: primeiro, porque os documentos indicam preço menor que o da tabela do plano; segundo, porque implica melhor conforto para o paciente e familiares; e, terceiro, porque o contrato, principalmente de adesão, exige interpretação mais benéfica aos consumidores.

Firmado em todas essas razões,julgo procedente a pretensão autoral, por força do art. 487 I do CPC, para determinar que a acionada: a) assegure serviços de radioterapia, incluído o planejamento radioterápico e outros procedimentos que viabilize o tratamento oncológico, em prestadora de serviços localizada no Estado de Sergipe, credenciada ou não à operadora; b) não translade pacientes para outros entes da federação, salvo se mais benéfico ao usuário; c) na hipótese de execução em serviço não conveniado, promova o custeio integral do tratamento, sem ônus para o paciente; e, d) fixo multa diária pelo descumprimento, no valor deR$ 2.000,00(-), limitada a trinta dias, por cada paciente que não conseguir assistência radioterápica em Sergipe.

Condeno, ainda, a empresa requerida às custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju, 18 de dezembro de 2018.

José Pereira Neto

Juiz da 4ª Vara Cível (T)

Documento assinado eletronicamente por **José Pereira Neto, Juiz(a) de 4ª Vara Cível de Aracaju, em 19/12/2018, às 11:23:00**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018003170426-78.**